



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – TO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2025-FME-CPL

PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, empresa privada, inscrita sob o CNPJ: 30.643.835/0001-20, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025/SRP e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, por meio de seu representante legal, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no processo licitatório que envolve a empresa **J H BORGES FILHO LTDA**, apresento, a seguir, as razões de fato e de direito que embasam o recurso interposto, conforme fundamentação que será exposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, prescreve que será concedido prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, para qualquer licitante que queira recorrer.

Assim, considerando que a decisão fora constituída no dia 26/03/2025, tem-se como prazo final para apresentação o dia 31/03/2025.

Desse modo, resta-se integralmente satisfeito o requisito da tempestividade *in casu*.

II – DA SÍNTESE DA DEMANDA

63 99262 9846
63 98429 5899

pr.refrig
pr.refrig@gmail.com

Avenida Paraná, 1521
Centro, Guaraí TO



Tratam os autos de processo para registro de preços para futura e eventual aquisição de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em aparelhos refrigerados, para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A recorrente ao tomar conhecimento do certame e do Pregão Eletrônico, e constatar que preenchia os requisitos resolveu dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O pregão foi realizado no dia 25 de março de 2025, às 08h00, e a empresa ora recorrente ofertou o lance final de R\$ 6.000.000,00, ficando em 6ª colocação entre as 9 empresas concorrentes.

Após o encerramento do certame, revelou-se o valor total orçado pela Administração para o lote 01, que era de R\$ 10.784.970,48, sendo este valor sigiloso até o fim do processo licitatório.

O edital estipulava claramente que:

“É indício de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço arrematado. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências, no prazo de até duas horas, para comprovação da exequibilidade”

Com base nisso, as quatro primeiras empresas classificadas, incluindo a que ofertou o menor valor de R\$ 5.310.000,00, não apresentaram a documentação necessária para comprovação de exequibilidade dentro do prazo estipulado, sendo desclassificadas.

A empresa J H BORGES FILHO EIRELI (CNPJ 17.125.099/0001-50), declarada vencedora, ofertou um valor de R\$ 5.400.000,00, apenas 1,69% acima do limite estabelecido pelo edital para inexecuibilidade. Tal proximidade gera fundadas suspeitas de vazamento do valor sigiloso do orçamento, uma vez que o lance ofertado está extraordinariamente alinhado ao mínimo permitido.

III – SUSPEIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na fase de habilitação, a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 45.960.602/0001-29) e T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA (CNPJ 09.315.242/0001-49), que contêm diversas inconsistências, conforme descrito abaixo:



III.1 – ATESTADOS E CONTRATOS DA R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- Os atestados emitidos apresentam descrições idênticas às constantes na tabela do Termo de Referência, o que indica possível falsificação documental com uso de textos copiados.
- O contrato, apresentado como base para os atestados, alegou que a empresa vencedora executou 1.650 manutenções de aparelhos de 22.000 a 24.000 BTUs, além de centenas de manutenções de outros modelos de aparelhos, dentro de um período de vigência de 5 meses. Tal volume de serviços é incompatível com o tempo médio necessário para realização das manutenções, considerando que cada procedimento leva cerca de 2 horas.
- Considerando que cada manutenção demora, em média, 2 horas, o tempo necessário seria inviável para a execução deste número de manutenções em tão curto prazo.
- Além disso, o contrato incluía a manutenção de outros tamanhos de aparelhos, totalizando centenas de manutenções adicionais, o que torna fisicamente impossível o cumprimento desses serviços no prazo declarado.
- A magnitude desses serviços não foi comunicada ao CREA/CONFEA, órgão responsável pela fiscalização técnica de obras e serviços de grande porte, uma omissão que compromete a legalidade.
- As notas fiscais referentes a esses serviços foram emitidas em 17/03/2025, às 21:41:40, ou seja, menos de uma semana antes da licitação, levantando sérias dúvidas quanto à veracidade do atestado.

3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO 22.000 A 24.000 BTUS - INCLUINDO NO PLANO DE MANUTENÇÃO A DESMONTAGEM PARCIAL DAS UNIDADES; LAVAGEM DO EVAPORADOR E CONDENSADOR COM BOMBA DE ALTA PRESSÃO; VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DOS SUPORTES DE FIXAÇÃO DO SISTEMA; VERIFICAÇÃO DOS TUBOS DE COBRE E FIOS DE INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO; VERIFICAÇÃO DOS TUBOS E CONEXÕES DO SISTEMA DE DRENAGEM DE CONDENSADOS; VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DO ISOLAMENTO TÉRMICO DA TUBULAÇÃO; VERIFICAÇÃO SE HÁ VAZAMENTO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E COMPLEMENTO DE CARGA DE GÁS POR CONTA DA CONTRATADA; COM TESTE DE FUNCIONAMENTO NO FINAL DO PROCEDIMENTO.	SERVIÇOS	6.618,00
---	---	----------	----------

Legenda: Descrição do TERMO DE REFERÊNCIA, PÁGINA 30 DE 90



CONTRATADA: J H BORGES FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.125.099/0001-50, sediada Rua Uberaba, 22, Vale Verde, Canaã dos Carajás, por intermédio de seu(a) Titular Srº(*) JOSÉ HENRIQUE BORGES FILHO, Empresário, portador(a) da RG nº 225855920026 -SESEC-MÁ e do CPF nº 018,324,263-78.

Este contrato estabelece os termos para a Contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos aparelhos refrigerados instalados, de acordo a necessidade da contratante.

Cláusula 1: Objeto do Contrato

O objeto deste contrato é a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos aparelhos refrigerados**, conforme especificações acordadas, conforme descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT	UNID
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO 12.000 BTUS - INCLUINDO NO PLANO DE MANUTENÇÃO A DESMONTAGEM PARCIAL DAS UNIDADES; LAVAGEM DO EVAPORADOR E CONDENSADOR COM BOMBA DE ALTA PRESSÃO; VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DOS SUPORTES DE FIXAÇÃO DO SISTEMA; VERIFICAÇÃO DOS TUBOS DE COBRE E FIOS DE INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E OUTROS, COM TESTE DE FUNCIONAMENTO NO FINAL DO PROCEDIMENTO.	SERVIÇOS	400
2	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO 16.000 A 18.000 BTUS - INCLUINDO NO PLANO DE MANUTENÇÃO A DESMONTAGEM PARCIAL DAS UNIDADES; LAVAGEM DO EVAPORADOR E CONDENSADOR COM BOMBA DE ALTA PRESSÃO; VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DOS SUPORTES DE FIXAÇÃO DO SISTEMA; VERIFICAÇÃO DOS TUBOS DE COBRE E FIOS DE INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E OUTROS, COM TESTE DE FUNCIONAMENTO NO FINAL DO PROCEDIMENTO.	SERVIÇOS	700
3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO 22.000 A 24.000 BTUS - INCLUINDO NO PLANO DE MANUTENÇÃO A DESMONTAGEM PARCIAL DAS UNIDADES; LAVAGEM DO EVAPORADOR E CONDENSADOR COM BOMBA DE ALTA PRESSÃO; VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO DOS SUPORTES DE FIXAÇÃO DO SISTEMA; VERIFICAÇÃO DOS TUBOS DE COBRE E FIOS DE INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E OUTROS, COM TESTE DE FUNCIONAMENTO NO FINAL DO PROCEDIMENTO.	SERVIÇOS	1650

LEGENDA: Descrição do ACT EMPRESA R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PÁG. 121 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Verificar Autenticidade da NFS-e

Para consultar a autenticidade, informe os dados da NFS-e e clique em consultar.

 NFS-e não encontrada com os dados informados! Por favor, verifique-os. x

CNPJ/CPF do Prestador*

17.125.099/0001-50

Número da NFS-e*

504

Tipo Autenticação

Código de Verificação Chave de Acesso

Código de Verificação: *

YE0YFTGUS

LEGENDA: Nota fiscal nº 501 substituída e não encontrada no site de tributos da Prefeitura de Canaã dos

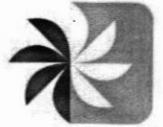
63 99262 9846 Carajás, comprometendo a regularidade da documentação.

63 98429 5899

pr.refrig
pr.refrig@gmail.com

Avenida Paraná, 1521
Centro, Guarai TO

Pontual Refrigeração



NFS-e COMPOSTA POR 1 PÁGINA(S) Página 1 de 1



PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COOTEM
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



Número da NFS-e
501
Código de Verificação de Autenticidade
YE0YFTGUS
Data e Hora de Emissão da NFS-e
17/03/2025 às 21:41:40
Chave de Acesso
849088W3623XF851TQAS44100Y1BI6VU
Criada em substituição à NFS-e 498

Para certificação de autenticidade acesse
<http://tributario.canaadoscarajas.pa.gov.br:8080/issweb>, menu consultas e informe os dados desta NFS-e.

Informações Fiscais				
Exigibilidade do ISS Exigível	Número do Processo	Município de incidência do ISS CANAA DOS CARAJAS-PA	Local da Prestação CANAA DOS CARAJAS - PA	
Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Data do RPS	Competência 17/03/2025
Optante Simples Nacional 1 - Não	Incentivo Fiscal 2 - Não	Regime Especial Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) 03 - Sobre Faturamento	Tipo ISS	

PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ 17.125.099/0001-50	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal 003034	Cadastro 000013185	Nome/Razão Social J H BORGES FILHO LTDA	
Logradouro RUA UBERABA, 22			Complemento	Bairro VALE VERDE	
CEP 68354-111	Cidade CANAA DOS CARAJAS-PA		Telefone 9499221-1025	E-mail henrique-filho@hotmail.com	

TOMADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ/Documento 45.960.602/0001-29	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social R S MARINHO LOCACOES E SERVICOS LTDA

LEGENDA: Nota fiscal nº 501 criada em substituição a NFS-e 498.

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
15-2503-17.125.099/0001-50-55-002-000.000.187-188.302.484-4	187	4.00

Dados da NFe		
Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	1 - Saída	15-2503-17125099000150-55-002-000000187-188302484-4

Modelo	Série	Número	Data/Hora de emissão
55	2	187	03/03/2025 22:07:15-03:00

Emitente		
CNPJ	IE	Nome/Razão Social
17.125.099/0001-50	153902066	J H BORGES FILHO EIRELI

Produtos				
Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 F..	1,0000	URI	150,00	150,00
2 F..	1,0000	URI	160,00	160,00
3 F..	1,0000	URI	170,00	170,00
4 F..	1,0000	URI	180,00	180,00
5 F..	1,0000	URI	210,00	210,00
6 F..	1,0000	URI	170,00	170,00
7 F..	1,0000	URI	200,00	200,00
8 F..	2.000.0000	URI	17,00	34.000,00
9 F..	2.000.0000	MT	23,35	46.700,00
10 F..	2.000.0000	URI	31,00	62.000,00
11 F..	2.000.0000	URI	13,69	27.380,00
			Valor total	171.830,00

Eventos e Serviços			
Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	215250014725258	25/03/2025 às 22:08:42-03:00	25/03/2025 às 22:10:11

LEGENDA: Nota fiscal referente às tubulações de cobre emitida em 03/03/2025 às 22:07:15-03:00; entretanto, obteve Autorização de Uso no site da Sefaz/PA apenas em 25/03/2025 às 22:08:42-03:00, com Data de Inclusão AN registrada no mesmo dia às 22:10:11. Fato este ocorrido na data de suspensão do processo, retomado na manhã seguinte, o que merece atenção.

III.2 – ATESTADOS E FORNECIMENTOS DA T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA

- A empresa vencedora apresentou atestados desta fornecedora para os itens 61, 62 e 63, relacionados ao fornecimento e troca de tubos de cobre flexível.

63 99262 9846
63 98429 5899
pr.refrig
pr.refrig@gmail.com

Avenida Paraná . 1521
Centro . Guarai TO



- Os atestados descrevem fornecimentos de 2.000 unidades por item, totalizando 8.000 tubos de cobre flexível, conforme demonstrado acima. Contudo:
 - A descrição dos itens é idêntica à do Termo de Referência, o que sugere cópia deliberada.
 - As notas fiscais apresentadas foram emitidas nos dias 03/03/2025 às 22:07:15 e 17/03/2025 às 21:08:05, em horários incomuns e muito próximos da licitação, gerando dúvidas quanto à veracidade do fornecimento.
 - A atividade principal da T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, registrada na Receita Federal, é de impressão de materiais publicitários, o que é completamente incompatível com a produção e fornecimento de materiais de refrigeração.

IV – RELAÇÃO COM PROCESSOS LICITATÓRIOS ANTERIORES

O histórico da empresa vencedora revela um padrão de irregularidades em processos licitatórios anteriores, como no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2024/SRP e no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 136/2024-PMCC-CPL, realizados em 16 de outubro de 2024. Nestes processos:

- A empresa J H BORGES FILHO EIRELI venceu sem apresentar qualquer documentação comprovando relação com a R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA à época do certame anterior.
- A mesma agente de contratação, Sra. Marcela Pereira Guedes de Assumpção (Dec. 359/2024-GP), foi responsável pelo certame, reforçando a necessidade de apuração sobre possíveis favorecimentos sistemáticos.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento deste recurso administrativo, com a análise detalhada das razões de fato e de direito apresentadas;
2. A revisão da decisão que beneficiou a empresa J H BORGES FILHO LTDA, considerando os argumentos ora expostos, com vistas à anulação do ato administrativo ou à reavaliação da proposta apresentada;
3. Que sejam assegurados os princípios da legalidade, isonomia e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.



VI – DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

- a) A suspensão imediata dos efeitos da decisão questionada, até que seja realizada a devida análise deste recurso;
- b) A intimação das partes interessadas para manifestação no prazo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- c) A realização de diligências para averiguar eventuais irregularidades apontadas no processo licitatório, com a adoção das medidas administrativas cabíveis;
- d) Caso sejam constatadas falhas ou vícios, a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Por fim, espera-se que este recurso administrativo seja provido, a fim de garantir a devida regularidade no certame licitatório e assegurar os direitos desta recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaraí/TO, 31 de março de 2025.

PONTUAL REFRIGERACAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA.:30643835000120

Assinado de forma digital por
PONTUAL REFRIGERACAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA.:30643835000120
Dados: 2025.03.31 23:00:06 -03'00'

PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 30.643.835/0001-20



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2025-FME-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em aparelhos refrigerados, para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A empresa **J H BORGES FILHO LTDA**, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 17.125.099/0001-50, sediada Rua Uberaba, 22, Vale Verde, Canaã dos Carajás-PA, por intermédio de seu(a) Titular Srº **JOSÉ HENRIQUE BORGES FILHO**, empresário, portador(a) da RG nº 225855920026 -SESEC-MA e do CPF nº 018.324.263-78, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa **PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.643.835/0001-20, com sede na Avenida Bernardo Sayao, Nº 721, Setor Pestana, Guaraí – TO, demonstrando os motivos de rejeição das razões recursais pelo que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do § 4º, do art.165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, a própria Agente de Contratação, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o prazo de recurso é até 31/03/2025 às 23h:59min, com limite de contrarrazão para 03/04/2025 às 23h:59min, portanto, sendo a presente contrarrazão tempestiva, conforme protocolo do próprio portal de compras públicas.



2 - DAS RAZÕES DO RECURSO.

2.1 – DO ORÇAMENTO SIGILOSO.

Em primeiro momento, com todo respeito à manifestação da recorrente, é importante destacar que sua alegação de um suposto vazamento do orçamento estimado não encontra qualquer respaldo em provas.

A simples afirmação, sem elementos concretos que a sustentem, não pode ser considerada para embasar qualquer revisão da decisão já tomada, afinal, o ônus da prova recai sobre quem faz a alegação, e, neste caso, a recorrente não apresentou qualquer evidência que comprove sua tese, sendo impossível essa recorrida produzir prova negativa a respeito.

Na espécie, o que ocorreu é que no decorrer do certame, nossa empresa conduziu lances estratégicos e sucessivos, alcançando o limite que consideramos viável e exequível, caso fosse exigida comprovação da exequibilidade da nossa proposta, estávamos plenamente preparados para fornecê-la, pois seguimos rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, no entanto, essa comprovação sequer foi necessária, uma vez que nosso limite final permaneceu abaixo do patamar que exigiria tal demonstração.

Portanto, sugerir que houve qualquer irregularidade, sem qualquer embasamento concreto, não passa de uma especulação infundada, e, diante disso, confiamos que a nobre julgadora manterá sua decisão com base nos princípios da legalidade, objetividade e isonomia que regem os certames licitatórios.

2.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em novo momento, a recorrente, alega através de alguns pontos, que o atestado emitido pela empresa R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA seria falso, diferentemente do tópico anterior, a recorrente dessa vez produz prova que a seu ver demonstra a inidoneidade do atestado de capacidade técnica.

Em síntese, a recorrente, juntou consulta on-line da nota fiscal apresentada voluntariamente por essa recorrida em seus documentos de habilitação, consulta essa que, em tese, demonstraria a falsidade da nota fiscal de serviços apresentadas.

Contudo, a prova apresentada pela recorrente é inidônea, visto que a nota fiscal apresentada por essa recorrida foi a de nº 501, conforme pode ser verificado na página nº

123 dos documentos de habilitação, todavia, a recorrente, estranhamente, ao consultar a veracidade da nota fiscal, informou o nº 504 e não 501, vejamos:

Verificar Autenticidade da NFS-e

Para consultar a autenticidade, informe os dados da NFS-e e clique em consultar.

NFS-e não encontrada com os dados informados! Por favor, verifique-os.

CNPJ/CPF do Prestador*
17.125.099/0001-50

Número da NFS-e*
504

Tipo Autenticação
 Código de Verificação Chave de Acesso

Código de Verificação: *
YE0YFTGUS

LEGENDA: Nota fiscal nº 501 substituída e não encontrada no site de tributos da Prefeitura de Canaã dos Carajás, comprometendo a regularidade da documentação.

63 99262 9846
63 98429 5899
pr.refrig
pr.refrig@gmail.com

Avenida Paraná, 1521
Centro, Guarai TO

Imagem 1-consulta registrada pela recorrente em suas razões recursais.

E, nos parece óbvio, que se informar um dado errado ao realizar uma consulta de determinado documento, o resultado será que documento não existe.

Estranhamente, a recorrente na legenda do *print screen* colocou o número correto da nota fiscal, somente na consulta que colacionou de forma divergente, outro fato estranho é que basta simplesmente apontar a câmera de qualquer *smartfone* para o *QR code* existente na nota fiscal e realizar a consulta e fazer *download* do documento, mas, a nobre recorrente, fez questão de realizar a consulta diretamente no sítio eletrônico do município para, aparentemente, digitar o número errado.

O fato é que diferentemente do tópico 2.1, dessa vez a recorrente fez prova do alegado, contudo, prova totalmente ineficaz e até mesmo dolosa, conforme demonstrado alhures, ainda, dessa vez, é possível produzir prova negativa a respeito do alegado, através da simples autenticação real da nota fiscal nº 501, vejamos:



CANAA DOS CARAJAS-PA, Terça-feira, 01 de Abril de 2025

INÍCIO ACESSO AO SISTEMA CREDENCIAMENTO CONSULTAS LEGISLAÇÃO DÚVIDAS

Verificar Autenticidade da NFS-e

CONFIRMAÇÃO DE AUTENCIDADE DA NFS-E

Número: 501
Espécie: Prestação de Serviço
Série: Nota Fiscal Eletrônica
Código de Verificação: YE0YFTGUS
Chave de Segurança: 849088W36ZSXFBS1TQAS441Q0Y1BI6VU
Data de Emissão: 17/03/2025
Hora de Emissão: 21:41:40
Situação: Normal

Gerar PDF Imprimir NFS-e Gerar XML Voltar

Imagem 2- resultado consulta on-line NF nº 501 (aperte Ctrl e clique sobre a imagem para abrir on-line)

Vejam, que a nota fiscal apresentada é plenamente autêntica, sem qualquer indício de inveracidade, tanto é que a recorrente, em atitude que denota despreparo, informou número divergente para confirmar sua tese de falsidade do documento.

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, a recorrente, apresenta consulta da nota fiscal juntada por essa empresa aos documentos de habilitação, consulta essa que demonstra a veracidade do documento fiscal, todavia, a recorrente tenta criar dúvidas, vez que aponta que as datas de autorização e inclusão na nota fiscal no ambiente nacional não é a mesma data de sua emissão.

Porém a data ao qual se considera o documento válido é a data de sua emissão, não de autorização ou de inclusão no ambiente nacional, mas, em todo caso, nenhuma das datas invalida o documento fiscal, a própria recorrente fez prova disso, vez que anexou a consulta em suas razões recursais, ao qual consta a nota plenamente válida.

Quanto aos demais pontos meramente questionados (sem qualquer prova) nos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, ao qual, primeiramente, a recorrente alega conterem descrição iguais as do item do termo de referência, informamos que conforme pode ser visualizado nos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos documentos de habilitação, a descrição é comumente utilizada a anos pelo município, basta ver a nota fiscal nº 82 apresentada na página 168 dos documentos de habilitação, que fora emitida no ano de 2015, e contém a mesma descrição do edital atual, assim como diversos contratos apresentados.



Logo, não é uma inovação a descrição utilizada no certame e essa empresa, ao elaborar seus atestados, para fins de padronização e especificação dos serviços, sempre utiliza a mesma descrição que, repisa-se, é comumente utilizada a mais de dez anos.

Sobre o tempo de execução dos serviços, novamente, sem qualquer meio de prova, a recorrente alega que seria improvável executar os serviços no prazo descrito no atestado, todavia, a recorrente desconsidera que pode ser utilizada mais de uma equipe o que indubitavelmente otimiza os serviços prestados.

A recorrente ainda alega que os serviços não foram comunicados ao CREA, mais uma vez, sem qualquer meio de prova, todavia, o edital não solicita qualquer espécie de comprovação de comunicação dos serviços junto ao CREA, especialmente acerca de atestados de natureza operacional.

Em novo ponto, a recorrente, alega que a empresa T S DOS SANTOS não é uma empresa produção e fornecimento de materiais de refrigeração, o que obviamente é verdade, o que se extrai é que a recorrente não entendeu que a T S DOS SANTOS é a emissora do atestado de capacidade técnica e não a prestadora de serviços, estranho seria se emissora tivesse o mesmo ramo de atividade da receptora do atestado.

No que diz respeito a data de emissão das notas fiscais, todas foram emitidos antes do pedido dos documentos por parte da Agente de Contratação e algumas são recentes em decorrência dos serviços terem sido prestados recentemente, fato que não torna invalido os serviços prestados.

Ademais, o edital, a Lei nº 14.133/21 não exige a apresentação de notas fiscais, tampouco a Agente de Contratação exigiu no curso do certame, essa recorrida que fez questão de apresentar desde logo, para demonstrar a veracidade dos documentos apresentados, assim como apresentou contratos e notas fiscais de todos os demais atestados arrolados em sua documentação.

Porém, a recorrente, não possuindo qualquer argumento para apresentar em suas razões recursais, apresenta contestações acerca de 2 atestados de capacidade técnica, inclusive apresentando prova adulterada para dar azo as suas alegações.



Com efeito, importante destacar que essa recorrida apresentou outros 8 atestados que demonstram que a anos presta esse mesmo serviço ao município, atendendo plenamente às exigências contratuais e, no curso do atual certame, sagrou-se vencedora na fase de lances, o que reforça sua aptidão e a legalidade de sua habilitação, basta ver a quantidade de atestados emitidos por diversos órgãos públicos deste município, em diferentes anos, com diferentes gestores, diferentes equipe de fiscalização e diferentes equipes de licitação.

2.3 – DOS EVENTUAIS “FAVORECIMENTOS”.

Em último tópico, a recorrente busca meios de apontar, novamente sem qualquer meio de prova, favorecimento a essa recorrida, informando processos pregressos, porém, nobre recorrente, conforme destacado alhures, essa recorrida presta serviços à anos ao município de Canaã dos Carajás e em diversos órgãos públicos, com diferentes gestores, diferentes equipe de fiscalização e diferentes equipes de licitação, os próprios atestados e contratos apresentados provam isso.

E todos os serviços foram prestados sem qualquer investigação de órgãos de controle, sem processos civis ou criminais e sem qualquer penalidade administrativa.

Inclusive, quem se demonstra com comportamento inidôneo no curso do certame é a recorrente, visto que alterou consulta de nota fiscal para torna-la inconsistente, conforme demonstrado no tópico anterior, fora o fato de apresentar diversos questionamentos sem qualquer prova, sendo que a única prova apresentada, repita-se, foi adulterada.

Ainda sobre o tema, somente para corroborar com o comportamento inidôneo, insta salientar que **a recorrente é apenada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por inexecução contratual, link da sanção, portanto, integrando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.**

E o edital de licitação é cristalino ao estabelecer que não poderão participar da licitação as sociedades empresariais que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:



[...]

d) **As sociedades empresárias;**

[...]

II. que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);

A norma do edital é cogente, de observância obrigatória, de maneira literal informa que se uma empresa simplesmente tiver no cadastro como apenas não pode participar do certame, sequer faz qualquer menção a abrangência da penalidade.

Logo, perante os regramentos do edital, a recorrente sequer poderia estar participando do certame, **devendo ser eliminada**, pois integra o CEIS e não impugnou a regra contida no item 4.2, d), II, do edital.

3 – DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto, essa recorrente requer:

- a) De forma preliminar, o recebimento das contrarrazões, visto que é tempestiva e regular, bem como a sua análise no prazo previsto no §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21;
- b) No mérito, se requer a desconsideração de todos os argumentos apresentados pela recorrente, mantendo inalterado o resultado do certame.
- c) Ainda, somente para manter a aplicabilidade das normas do edital, solicitamos a exclusão da recorrente do certame, visto que mesma integra o sistema CEIS o que é vedado pelo item 4.2, d), II, do edital.
- d) Não sendo aceito os pedidos, requer que seja remetido o pleito a autoridade superior para análise final e deliberação.

Termos ao qual pedimos deferimento;

Canaã dos Carajás – PA, 02 de abril de 2025.

JOSE HENRIQUE
BORGES
FILHO:01832426378

Assinado de forma digital por
JOSE HENRIQUE BORGES
FILHO:01832426378
Dados: 2025.04.02 09:26:44
-03'00"

J H BORGES FILHO LTDA
CNPJ sob nº 17.125.099/0001-50



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em aparelhos refrigerados, para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recursos Administrativo apresentados pela licitante **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa **J H BORGES FILHO LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da licitante **J H BORGES FILHO LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que haveria suspeita de vazamento do orçamento oculto, haja vista que a licitante ofertou valor inferior a 50% do valor estimado, não fazendo jus a prova de exequibilidade.

Adiante, também aponta que haveriam indícios de falsidade nos atestados de capacidade técnica, apontando como supostos indícios a nomenclatura dos itens similares às exigidas no Edital, grandes vultos de quantitativos, bem como as notas fiscais teriam sido emitidas fora do horário comercial.

Aponta ainda que em consulta realizada junto a veracidade da nota fiscal de nº 501, teria verificado que a mesma seria inválida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ao final, afirma que a licitante recorrida venceu certames anteriores sem que tenha lhe sido cobrada a comprovação de veracidade do atestado de capacidade técnica, sugerindo a necessidade de apuração de possíveis favorecimentos.

Sob tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE J H BORGES FILHO LTDA.

A licitante recorrida, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas no certame, argumentando, em apertada síntese, que não haveria qualquer fundamento à grave acusação de vazamento do orçamento estimado do certame, não havendo qualquer evidência que sustente tal alegação.

Adiante, acerca do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, argumenta que a recorrente teria juntado consulta a nota fiscal distinta da nota nº 501, escrevendo, deliberadamente, o número de nota que não condiz com a apresentada no certame, ocasionando, propositalmente, a mensagem de invalidade do documento.

Seguindo sua defesa, sustenta que o a atestado de capacidade técnica emitido pela empresa T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA estaria acompanhado de nota fiscal, que, conforme consulta realizada pela própria recorrente, resta comprovada a fidedignidade de tal documento.

Argumenta ainda que a nomenclatura dos itens é comumente utilizada no município, conforme possível verificar junto a nota fiscal emitida em 2015, assim como pelos outros diversos atestados de capacidade técnica apresentados.

Sobre os supostos indícios de favorecimento, narra a impugnante que seriam infundadas tais acusações, não vindo a apresentar qualquer prova ou indício que desabone a conduta da licitante ou da Equipe de Contratação, argumentando ainda que, pelos documentos de habilitação apresentados, restaria comprovado que a empresa tem ampla experiência no ramo, sem nunca ter sofrido qualquer penalização, seja legal ou administrativa, diferentemente da recorrida, que, em sua tese, seria empresa apenas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, inclusive com a penalidade cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, o que a impossibilitaria de participar no presente certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ante o exposto, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor, bem como seja eliminada da disputa a empresa recorrente, vez que a mesma integra o sistema CEIS, o que seria vedado pelo item 4.2 do Edital.

Este é o breve relato!

3. DO MÉRITO.

A recorrente sustenta sua tese de "vazamento" do orçamento estimado no único argumento de que a licitante recorrida teria ofertado valor que estaria próximo do limite para ser considerada relativamente inexequível, o que, por força do Edital demandaria a necessidade de comprovação de exequibilidade.

Ocorre que tal tese sequer possui teor lógico, haja vista que a própria recorrente, assim como outras três licitantes ofertaram valores superiores à 50% do valor estimado, ou seja, no total de 9 participantes junto ao lote, 05 ofertaram valores que não demandaram a necessidade de comprovação de exequibilidade.

Logo, a recorrente apresenta uma grave acusação fundada em argumento raso e ilógico, não demonstrando, em nenhum momento qualquer fato ou prova que sustentem tal acusação, razão pela qual resta prejudicado o mérito no presente momento, entretanto, em razão da gravidade da acusação realizada pela licitante recorrente, sem a apresentação de qualquer prova, resta necessário a devida apuração da mesma, pelos meios legais vigentes.

Superado tal tema, cumpre relatar que não existe no Edital ou na legislação pátria, qualquer dispositivo que exija a apresentação de nota fiscal para fins de habilitação em processo licitatório. No caso em tela, há previsão no Edital para que sejam solicitadas notas fiscais apenas para fins de verificação de prova de exequibilidade ou de comprovação de verificação de autenticidade de atestados de capacidade técnica, este previsto no item 12.10 r) do edital, *in verbis*:

r) É facultado a administração realizar diligências para sanar falhas ou vícios nos documentos apresentados, inclusive **para verificar a veracidade, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica, podendo ser solicitado notas fiscais de entrada e saída,** contratos e demais documentos comprobatórios, assim como consultar portais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

públicos em caso de atestados emitidos por órgãos da administração pública.

Logo, registra-se novamente que não há qualquer dispositivo no Edital ou na legislação pátria ou no Edital que exija a apresentação de nota fiscal para fins de habilitação em certame licitatório, podendo ser exigida tão somente para fins de comprovação de veracidade de informações.

Passada a análise das acusações de fraude junto aos atestados de capacidade técnica, inicialmente cumpre relatar que os atestados questionados já encontram-se acompanhados de nota fiscal, ou seja, já têm suas autenticidades comprovadas nos autos por meio do documento competente para tal. Nota-se que a recorrente produziu prova falsa (seja por dolo ou por erro) para sustentar a tese de que a nota fiscal que acompanha o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R S MARINHO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não constaria nos dados da receita municipal, induzindo assim sua tese de falsidade da documentação.

A suposta prova apresentada pela recorrente seria consulta realizada junto ao sítio eletrônico do setor de Tributos municipal, conforme colacionado pela mesma em sua peça recursal:

LEGENDA: Nota fiscal nº 501 substituída e não encontrada no site de tributos da Prefeitura de Canaã dos Carajás, comprometendo a regularidade da documentação.

Ocorre que, conforme consignado no print screen apresentado pela própria recorrente, a mesma, ao realizar a consulta, utilizou do número 504 junto ao campo "Número da NFS-e", entretanto, o número correto da nota fiscal é 501.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Em consulta regular ao sítio eletrônico da receita tributária municipal, por meio do link <http://tributario.canaadoscaraajas.pa.gov.br:8080/issweb/home.jsf>, verifica-se que a mesma encontra-se em situação normal, estando disponível inclusive o download da mesma, senão vejamos:

CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, Quarta-feira, 14 de Maio de 2025

INÍCIO ACESSO AO SISTEMA CREDENCIAMENTO CONSULTAS LEGISLAÇÃO DÚVIDAS

Verificar Autenticidade da NFS-e

CONFIRMAÇÃO DE AUTENCIDADE DA NFS-E

Número: 501
Espécie: Prestação de Serviço
Série: Nota Fiscal Eletrônica
Código de Verificação: YEOYFTGUS
Chave de Segurança: 849088W36ZSXFBS1TQAS441Q0Y1BI8VU
Data de Emissão: 17/02/2025
Hora de Emissão: 21:41:40
Situação: Normal

Gerar PDF Imprimir NFS-e Gerar XML Voltar

Logo, se demonstra gravíssima a conduta da licitante recorrente, que imputa crime a outrem, utilizando-se de consulta de autenticidade com dados errados, como subterfúgio para induzir a Equipe de Contratação à erro.

Acerca dos demais "indícios" apontados, vislumbra-se que a recorrente pauta-se em argumentos rasos como nomenclatura de itens similares ao do Edital, bem como impossibilidade de execução de todos os serviços contidos no atestado dentro do prazo arrazoado, vez que a média de tempo para realização de cada serviço seria de duas horas.

Conforme narrado em sede de contrarrazões, a recorrente desconsidera a possibilidade de realização dos serviços por meio de diversas equipes, assim como desconsidera as informações contidas nos demais atestados de capacidade técnica, contratos e notas fiscais anexados, onde restou demonstrado que a nomenclatura utilizado tanto no Edital quanto nos atestados, são comuns à área de prestação dos serviços.

Também não se vislumbra fundamento no argumento de que o atestado de capacidade técnica seria falso em razão da não apresentação de prova de comunicação ao CREA/CONFEA, haja vista que não há qualquer dispositivo no Edital que exija a apresentação de tais documentos.

O mesmo se aplica às acusações de suposta fraude em face do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, não vindo a recorrente a apresentar qualquer fato ou prova que fundamente sua tese, se limitando a realizar acusações rasas de similaridade de nomenclatura dos itens, e horários de emissão da nota fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

A Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresentar outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Logo, conforme exposto alhures, não pode a Equipe de Pregão fundamentar a inabilitação das licitantes em razão de argumentos rasos de indícios de falsidade nos atestados de capacidade técnica. Aplicável ao caso presente, seria a realização de diligência para apurar a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, por meio da apresentação de notas fiscais, nos termos do item 12.10 r) do Edital, já colacionado supra. Entretanto, os atestados objeto de questionamento já encontram-se acompanhados das notas fiscais, que, consultadas, demonstram sua plena validade.

Por fim, também não merece prosperar a tese arguida em face da classificação da licitante recorrente, vez que a análise de tal mérito seria redundante, haja vista que a documentação de habilitação da licitante sequer chegou a ser analisada, em razão da ordem de classificação.

Portanto, a recorrente não apresenta qualquer fundamento ou prova que subsidie sua tese, também não se vislumbrando dispositivo no Edital que fundamente a inabilitação da licitante recorrida, não merecendo prosperar em suas razões, sem prejuízo à eventuais sanções à licitante vencedora caso venham a ser comprovadas as acusações realizadas ou venha incorrer em inexecução contratual em razão do não fornecimento dos serviços/objetos do certame nos termos especificados no Edital

Entretanto, cumpre salientar que as acusações realizadas em sede recursal são de caráter gravíssimo, vez que a licitante recorrente, em suas razões recursais, acusa e imputa crimes não só à licitante recorrida, como também induz e imputa crimes à Administração Pública, acusando haver indícios de favorecimento à licitante recorrida inclusive em processos anteriores. Razão pela qual o mérito da presente decisão não prejudica também a abertura de processo administrativo para apuração não só das acusações apresentadas pela recorrente, que deverão ser comprovadas pelos meios legais oportunos, bem como para apuração da conduta da mesma, que se utiliza de meras ilações sem fundamento, bem como utiliza de prova falsa/equivocada para sustentar sua tese recursal.

4 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, bem como Contrarrazões apresentadas



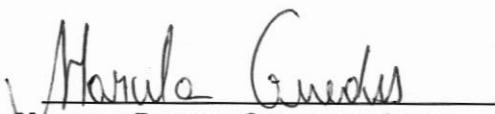
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

pela empresa J H BORGES FILHO LTDA, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, restando mantida a decisão habilitação da licitante recorrida.

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 14 de maio de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em aparelhos refrigerados, para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **J H BORGES FILHO LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões.

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

Ratificar a decisão de inabilitação da licitante **J H BORGES FILHO LTDA**;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

Canaã dos Carajás – PA, 14 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonardo de Oliveira Cruz", written over a horizontal line.

LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP